



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15771.721937/2011-20
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3301-001.912 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de junho de 2013
Matéria Imposto sobre a Importação
Recorrente COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 21/08/2011

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO NO INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Não atendimento à intimação feita no início de procedimento fiscal, no prazo concedido, enseja a aplicação de multa por embaraço à fiscalização. Constatada a prática da infração, cabe a lavratura do auto de infração, não devendo ser considerado na lavratura, se a conduta sancionada decorreu de dolo ou omissão.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, à unanimidade, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

RODRIGO DA COSTA PÔSSAS - Presidente.

BERNARDO MOTTA MOREIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Andrada Márcio Canuto Natal, Bernardo Motta Moreira e Fábiana Regina Freitas.

Relatório

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa COMERCIAL MICHAEL JUDI PRESENTES IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., CNPJ 04.778.446/000100, doravante denominada Recorrente, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para constituição de multa pelo embarço à fiscalização, aplicada pelo SEPEA da Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, devido ao não atendimento à intimação constante no Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011, reiterada no Termo de Constatação SEPEA nº 63/2011, referente à solicitação de documentos e informações para comprovar a regularidade da importação realizada através da D.I. 11/10780917.

Consta da autuação que, em 13/07/2011, foi lavrado o Termo de Constatação SEPEA nº 056/2011, no qual foram apontadas inconsistências e indícios de fraude, verificadas na conferência física das mercadorias relacionadas na D.I. 11/10780917, referentes à quantidade e origem das mesmas. Na mesma data, em virtude dos indícios de fraude punível com a penalidade de perdimento, instaurou-se o procedimento especial de controle aduaneiro previsto na Instrução Normativa nº 1.169/2011, que foi consolidado através do Termo de Retenção de Mercadorias e Início de Fiscalização cientificado ao representante legal da empresa. Lavrou-se ainda o Termo de Intimação SEPEA nº 040/2011 no qual foram solicitados vários documentos para subsidiar a análise por parte do Fisco.

O prazo para a apresentação dos documentos solicitados no Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011 esgotou-se em 11/08/2011. Em 15/08/2011, foi lavrado termo de constatação SEPEA nº 63/2011, indicando o esgotamento do prazo concedido e concedendo mais 20 (vinte) dias para a apresentação dos documentos exigidos no Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011. Nesta mesma data, a Recorrente tomou ciência deste termo e fez um pedido de prorrogação do prazo.

O novo prazo esgotou-se em 04/09/2011, sendo que em 06/09/2011 a Recorrente solicitou novo pedido de prorrogação. Ainda em 06/09/2011 foi lavrado o Termo de Constatação SEPEA nº 69/2011, e negada a solicitação de dilação do prazo para a apresentação dos documentos solicitados através do Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011.

Lavrado o auto de infração de aplicação da multa por embarço à fiscalização, a Recorrente impugnou alegando o seguinte: a) que diversamente do narrado no auto de infração, não deixou de atender as intimações que lhe foram dirigidas, mas apenas solicitou a concessão de um prazo adicional para apresentar os documentos; b) que o AFRFB autor do auto de infração, não logrou êxito em demonstrar dolo da Recorrente de se furtrar ou criar óbice para a fiscalização; c) que o não atendimento ao Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011 é tão inexistente quanto à conduta de descaso da Recorrente para com a RFB, pois a prorrogação concedida ex-officio através do Termo de Constatação nº 063/2011, na verdade foi concedida devido ao requerimento feito pela Recorrente, protocolado no mesmo dia da lavratura do referido termo, sendo tal fato caracterizado no Auto de Infração e Termo de Guarda Fiscal nº 0817900/09034/11, que aplicou pena de perdimento aos bens da D.I. 11/10780917; d) que o caso não caracteriza uma negativa de informação por parte da Recorrente, mas sim de uma conduta açodada do AFRFB que optou por encerrar abruptamente o procedimento de fiscalização ao invés de conceder dilação do prazo para a resposta; e) que tão logo tivesse os documentos em mãos a Recorrente os apresentaria ao fisco; f) que a multa prevista no item “c” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, demanda a comprovação de que a conduta omissa do contribuinte dificultou a ação da

autoridade aduaneira; g) que o não atendimento de intimação fiscal, por si só, não é hábil a ensejar a aplicação da multa.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ/SP2, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO – II

Data do fato gerador: 31/08/2011

NÃO ATENDIMENTO À INTIMAÇÃO NO INÍCIO DE PROCEDIMENTO FISCAL – MULTA POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO

Não atendimento à intimação feita no início de procedimento fiscal, no prazo concedido, enseja a aplicação de multa por embaraço à fiscalização. Constatada a prática da infração, cabe a lavratura do auto de infração, não devendo ser considerado na lavratura, se a conduta sancionada decorreu de dolo ou omissão.

Inconformada, a Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos trazidos em sua impugnação.

Este é o breve relato.

Voto

Conselheiro Bernardo Motta Moreira

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A Recorrente alega que não teria deixado de atender a intimação, e que, ao contrário do relato constante da autuação, a prorrogação do prazo para o cumprimento das exigências do Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011 concedida no Termo de Constatação SEPEA nº 63/2011 não teria sido de ofício e sim como uma resposta à sua petição de 15/08/2011.

Para superar tais argumentos, basta realizar detida análise acerca das datas em que ocorreram os fatos.

Em **21/07/2011**, a Recorrente tomou ciência do Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011. Logo, o prazo para atendimento à intimação expirou em **10/08/2011** (após 20 dias contados da ciência do termo). Desta forma, o pedido de prorrogação de prazo feito pela Recorrente em **15/08/2011** foi feito fora do prazo para atendimento à intimação.

Assim também ocorreu em relação ao Termo SEPEA nº 63/2011, que prorrogou o prazo do atendimento à intimação por mais 20 dias. Deste termo, a Recorrente tomou ciência em **15/08/2011**, logo teria até o dia **05/09/2011** para apresentar as informações e documentos solicitados. Contudo, somente em **06/09/2011** – novamente de forma intempestiva – veio a solicitar nova prorrogação, conforme consta do Termo de Constatação SEPEA nº 69/2011.

Ex positis, assim como decidido pela instância *a quo*, considero que este fato está plenamente enquadrado no art. 107, inciso IV, aliena “c” do Decreto-Lei nº 37/66, que dispõe:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embarçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal;

(...)” (destaquei)

No que se refere à alegação de que a prorrogação dada através do Termo de Constatação SEPEA nº 63/2011 não foi de ofício e sim teria decorrido da sua petição, não assiste razão à Recorrente, pois os pedidos de prorrogação de prazo junto à RFB, só são válidos quando feitos até a data do vencimento do referido prazo, fato que não aconteceu no caso em análise, onde os pedidos de prorrogação foram extemporâneos.

Dessa forma, a RFB quando analisou a solicitação dilação de prazo tardia, não se manifestou sobre ela, porém no interesse de levar o procedimento fiscal em frente, entendeu por bem prorrogar de ofício o prazo concedido no Termo de Intimação SEPEA nº 40/2011.

Sobre a alegação de que a multa por embarço à fiscalização, a ela aplicada, demanda a comprovação de que a conduta omissa do contribuinte dificultou a ação da autoridade aduaneira e que a fiscalização não conseguiu demonstrar o dolo da Recorrente na omissão das informações, entendemos que conforme consta do art. 136 do CTN, “*salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*”

Assim, constatada a prática da infração, cabe a lavratura do auto de infração, não devendo ser considerado na lavratura, se a conduta sancionada decorreu de omissão ou dolo do infrator. A Recorrente, em sua impugnação (e em seu recurso voluntário), ao invés de comprovar que efetivamente respondeu à intimação, ou apresentar qualquer documento em relação ao tema, limita-se a afirmar que não houve comprovação da sua recusa em atender a intimação.

Sobre a alegação de que o não atendimento a intimação fiscal por si só não **justifica a aplicação da multa, entendemos que trata-se de afirmação que colide frontalmente**

com o disposto no art. 107, inciso IV, alínea “c” do Decreto-Lei nº 37/66. O texto da Lei não parece deixar margem de discussão sobre a matéria (é de se recordar que o texto original do Decreto-Lei nº 37/1966 não mencionava explicitamente a falta de resposta a intimação, e por isso havia jurisprudência diversificada sobre o tema, como se atesta pelos julgados trazidos na impugnação e no recurso voluntário).

Contudo, o texto da Lei expressamente contempla a ausência de resposta a intimação. E afastar seu teor em nome de razoabilidade, da proporcionalidade ou da segurança jurídica é tarefa vedada ao julgador administrativo, pois implicaria negação à vigência do dispositivo legal, como estabelece a Súmula CARF nº 2: “*O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Diante do exposto, tendo em vista que não houve o atendimento à intimação contida no Termo SEPEA nº 40/2011, nego provimento ao recurso voluntário.

Bernardo Motta Moreira – Relator